

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR  
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
PREGÃO ELETRÔNICO N.º26/2021  
Processo TRE/CE n.º13.552/2019  
IMPUGNANTE: H FELIPE SILVA  
IMPUGNADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
MOTIVO: A OMISSÃO NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA QUANTO AO  
ORGÃO CFT**

**Impugnação de edital**

A empresa **H Felipe Silva**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 28.751.805/0001-96, com sede na Avenida Leão Sampaio, neste ato representada por seu representante legal Hesley Felipe Silva, CPF n.972696032030, Bulandeira, Barbalha-CE, vem, tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002, e na Lei nº. 10.024 de 20 de setembro de 2019, das Instruções Normativa SEGES/MP nº. 5, de 25 de maio de 2017, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, da Lei nº11.488, de 15 de junho de 2007, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

**I– TESPESTIVIDADE.**

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 05/07, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

## II– FATOS.

A impugnante tem interesse em participar da licitação, na modalidade **PREGÃO**, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento **do tipo menor preço global do grupo**, o objeto da presente licitação é a Contratação de empresa especializada para fornecimento de Sistemas de Microgeração de Energia Solar Fotovoltaica ON-GRIDE para os Cartórios Eleitorais de Tauá e Ibiapina, compreendendo a elaboração do Projeto Executivo, Caderno de Especificações e Encargos, a aprovação deste junto à concessionária de energia, o fornecimento de todos os equipamentos e materiais no local da instalação, a instalação, a efetivação do acesso junto à concessionária de energia, comissionamento e aferição de performance, ao tomar conhecimento deste edital, do devido processo licitatório resolveu impetrar impugnação, tempestiva, contra as exigências de qualificação técnica.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê que as empresas deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de registro ou inscrição da empresa licitante no CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, em plena validade, que está presente no **capítulo VIII – DA HABILITAÇÃO, no item 8,5 "f"**. No entanto, o referido edital deixou de citar outro órgão que também possui plena capacidade o CFT (Conselho Federal dos Técnicos).

## III– DIREITO.

Conforme acima já destacado, consta do edital que a empresa terá que ser inscrita no CREA. Todavia, esse Conselho não é o único responsável por possuir profissionais qualificados na área, sendo que, também existe esse outro com as mesmas atribuições que é o CFT (Conselho Federal dos Técnicos), sendo omissa nesse certame. Então, solicito a inclusão do CFT no edital, pois a pessoa jurídica inscrita nesse conselho, também está apta a projetar e executar serviços desta natureza, tal como, os profissionais técnico de eletrotécnica habilitados tanto para projetar como executar, como dispõe a Lei N. 5524/68, no Decreto 90.922/85 e no Decreto 4.560/02

Dessa forma, o Decreto 90.922/85, prevê:

-Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

§ 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

Por esse motivo, o edital por não citar esse órgão, agiu de maneira discriminatória, violando alguns princípios licitatório, como o da legalidade por deixar de observar as leis já citadas acima e a inobservância do princípio da isonomia como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento igualitário.

**– PEDIDOS.**

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital que seja inserido também o CFT (Conselhos Federal dos Técnicos).

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Barbalha, 05 de Julho de 2021

H FELIPE SILVA

Hesley Felipe Silva (Diretor Geral)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO  
COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS  
**SERVICO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - SAREN**

DESPACHO

Sr. Pregoeiro,

Em resposta a empresa H FELIPE SILVA:

O impugnante não apresentou comprovação de que o técnico pode projetar e executar sistemas solares fotovoltaicos. As leis citadas são por demais genéricas, haja vista que as mesmas são de 1968, 1985 e 2002, períodos estes em que nem existiam e nem eram permitidas instalações fotovoltaicas interligadas à rede elétrica aqui no Brasil. O sistema de compensação de energia no Brasil só passou a ser permitido a partir da resolução 482 da ANEEL no ano de 2012.

Instalações elétricas da forma colocada pela empresa, são instalações elétricas comuns, residenciais, comerciais ou industriais. Em nosso caso, são instalações elétricas específicas, que exigem um conhecimento específico de sistemas solares fotovoltaicos interligados à rede da concessionária.

Israel Franklin Dourado Carrah  
SAREN